



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000651-92.2024.8.26.0060, da Comarca de Auriflâma, em que é apelante LUIZ HENRIQUE FAGUNDES DE MENEZES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.075

Apelação nº 1000651-92.2024.8.26.0060

Apelante: Luiz Henrique Fagundes de Menezes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Auriflama

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Luiz Henrique Fagundes de Menezes, entregador, sofreu acidente de trabalho em 25.9.2021, resultando em fratura do acetábulo esquerdo, comprometendo sua capacidade laboral. Não recebeu auxílio-doença devido à falta de registro na CTPS, vínculo reconhecido após ação trabalhista. Inicial indeferida por falta de comprovante de endereço.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de justiça gratuita ao apelante, que sustenta hipossuficiência, e (ii) a manutenção do indeferimento da inicial por ausência de impugnação específica ao fundamento de falta de comprovante de endereço.

III. Razões de Decidir

3. O apelante tem razão quanto à justiça gratuita, pois nos termos da Lei nº 8.213/91, em casos de acidentes de trabalho, o trabalhador é isento de custas e verbas de sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder gratuidade processual ao trabalhador, mantendo indeferimento da inicial por ausência de impugnação específica ao fundamento que motivou a extinção da ação.

Tese de julgamento: 1. Justiça gratuita concedida em casos de acidentes de trabalho. 2. Indeferimento da inicial mantido por falta de impugnação específica.

Legislação Citada:

CPC, arts. 321, § único, e 485, I.

Lei nº 8.213/91.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que o

pedido de benefício acidentário proposto por **Luiz Henrique Fagundes de Menezes** teve sua inicial indeferida, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, § único e 485, I, ambos do CPC (fls. 248/250).

Inconformado, o trabalhador apela buscando a inversão da sentença no capítulo que foi indeferido seu pedido de justiça gratuita. Para tanto, sustenta que os documentos apresentados comprovam a sua hipossuficiência (fls. 253/256).

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo de 2ª Instância, o segurado não se opôs ao julgamento virtual (fls. 269).

É o relatório.

Luiz Henrique Fagundes de Menezes, atualmente com 24 anos de idade, relata na inicial que no exercício de suas funções de entregador para Jhonatan Fernandando Eugenio da Silva & CIA LTDA, em 25.9.2021, sofreu acidente típico, que resultou em fratura do acetábulo esquerdo, cujas sequelas comprometem a sua capacidade laboral.

Revela inexistência do pagamento do auxílio-doença em razão da falta de registro na época do vínculo em sua CTPS. Esclarece que o vínculo foi reconhecido após a propositura de ação trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 236/237, o juízo singular determinou a emenda da petição inicial para que o interessado apresentasse os seguintes documentos:

- “a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;*
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;*
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;*
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.*

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

No mesmo prazo, deverá ser juntado o comprovante de residência atualizado em seu nome, referente ao último mês (junho/2024).

Caso não haja comprovante de residência em seu nome, deverá ser comprovada a relação familiar ou contratual com o titular da conta de consumo, exclusivamente por intermédio de documentos (contrato de locação, certidão de casamento e/ou nascimento etc), não bastando simples declarações.

Em caso de manifestação incompleta tornem conclusos para indeferimento da inicial e/ou da justiça gratuita, sem nova intimação/provocação da parte, em obediência à preclusão consumativa e temporal”.

O trabalhador apresentou emenda à inicial acompanhada dos documentos de fls. 241/247.

Pois bem.

Com efeito, pretende o apelante a concessão da justiça gratuita, independentemente da juntada dos documentos solicitados pelo juízo singular, sustentando o seu real estado de

hipossuficiência e que o benefício decorre de expressa previsão legal.

Respeitados os argumentos do juízo singular, tem razão o apelante, pois de acordo com os ditames e princípios da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o obreiro é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência.

Nesse sentido, não há como subsistir a decisão de primeiro grau de jurisdição.

De outro lado, a inicial foi indeferida porque o segurado não juntou comprovante de endereço, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 249), questão que não foi impugnada no recurso de apelação, impedindo sua apreciação por este Colegiado.

Nesse cenário, é caso de provimento ao recurso do trabalhador para conceder-lhe a gratuidade processual e de se manter o indeferimento da inicial por ausência de impugnação específica ao fundamento que levou ao julgamento de extinção da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto por **Luiz Henrique Fagundes de Menezes**, nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator